

A.I. Nº - 206851.0005/18-7
AUTUADO - AGROSUL MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13.09.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-02/19

EMENTA: ICMS. 1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou comprovado que os valores de ICMS lançados na escrita fiscal são inferiores aos valores devidos. A autuada reconhece parte do débito. Refeitos os cálculos pelo autuante que considerou procedente em parte os argumentos apresentados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 28/09/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$257.234,93, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração a seguir descrita:

INFRAÇÃO 01 – 03.01.04 – Recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: artigos 24 a 26, 32 e 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332 do RICMS/2012.

A empresa autuada impugna o lançamento às fls. 20 a 29, onde inicialmente aborda a tempestividade da defesa, relata a infração e após reproduzir os dispositivos legais que serviram de base para o lançamento, passa a apresentar os argumentos a seguir.

Quanto aos fatos, relata que no período de 2010 a 2015, as operações realizadas que não envolviam o desembolso de recursos financeiros, ou seja, não havia geração de obrigação e/ou direitos em relação a terceiros, assim como os lançamentos que não envolviam controles contábeis de ativo e passivo ou resultados, tinham tratamento diferenciado no sistema de controle e emissão de notas fiscais.

Diz que estes procedimentos resultaram em distorções, principalmente nas operações internas que afetaram o estoque de peças de reposição, utilizadas internamente, ou não era possível a transferência do ônus ao usuário final.

Reconhece parte do débito e utilizando os benefícios fiscais previstos na Lei nº 14.016/18, procedeu ao recolhimento dos valores, conforme guias de recolhimento que anexa.

Os valores exigidos para os períodos de agosto de 2014 e março de 2015, foram recolhidos na guia em 20/12/2018, quitando o valor histórico de R\$14.133,19.

Datas		Valores		
Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS
31/08/2014	09/09/2014	55.561,24	17%	9.445,41
31/03/2015	09/04/2015	27.575,18	17%	4.687,78
Soma				14.133,19

Também em 20/12/2018, recolheu o valor correspondente ao período indicado em tabela reproduzida, totalizando o montante histórico de R\$16.867,72.

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS
31/01/2014	09/02/2014	1.585,24	17%	269,49
28/02/2014	09/03/2014	5.211,18	17%	885,90
31/03/2014	09/04/2014	6.819,71	17%	1.159,35
30/04/2014	09/05/2014	5.756,94	17%	978,68
31/05/2014	09/06/2014	535,24	17%	90,99
30/06/2014	09/07/2014	5.832,24	17%	991,48
31/07/2014	09/08/2014	23.390,53	17%	3.976,39
30/09/2014	09/10/2014	4.662,41	17%	792,61
31/10/2014	09/11/2014	2.807,06	17%	477,20
31/01/2015	09/02/2015	5.091,88	17%	865,62
28/02/2015	09/03/2015	5.402,76	17%	918,47
30/04/2015	09/05/2015	10.324,24	17%	1.755,12
31/05/2015	09/06/2015	3.450,18	17%	586,53
30/06/2015	09/07/2015	5.679,47	17%	965,51
31/07/2015	09/08/2015	1.538,41	17%	261,53
31/08/2015	09/09/2015	5.384,76	17%	915,41
31/10/2015	09/11/2015	1.942,59	17%	330,24
30/11/2015	09/12/2015	2.989,24	17%	508,17
31/12/2015	09/01/2016	817,82	17%	139,03
Soma				16.867,72

Quanto ao imposto exigido nos períodos de novembro, dezembro de 2014 e setembro de 2015, explica que a operação não implicou no recolhimento do ICMS em razão do princípio da não cumulatividade do imposto.

Relaciona notas fiscais emitidas em operações que não foram objeto de crédito fiscal, por ocasião da entrada, cujos valores do ICMS destacado nas correspondentes saídas, foram estornados, conforme resumo.

Entradas					Saídas						
Nota Fiscal			Remetente	Valor - R\$		Nota Fiscal			Destinatário	Valor - R\$	
Data	Nº	CFOP		NF	ICMS	Data	Nº	CFOP		NF	ICMS
14/12/2014	012.848	5.949	SLC AGRÍCOLA S/A	596.921,00	41.784,47	14/11/2014	151.830	5.949	SLC AGRÍCOLA S/A	596.921,00	41.784,47
18/12/2014	012.858	5.949	SLC AGRÍCOLA S/A	596.921,00	24.294,66	01/12/2014	153.591	5.949	SLC AGRÍCOLA S/A	596.921,00	24.297,66
06/11/2014	146.498	6.949	JOHN DEERE BRASIL LTDA	596.921,00	24.297,67	18/12/2014	155.187	6.949	JOHN DEERE MONTENEGRO	596.921,00	24.297,66
06/11/2014	146.494	6.949	JOHN DEERE BRASIL LTDA	556.589,00	22.655,96	18/12/2014	155.189	6.949	JOHN DEERE MONTENEGRO	556.589,00	22.855,98
						18/12/2014	155.196	6.949	JOHN DEERE MONTENEGRO	454.633,00	18.505,84
30/10/2014	145.978	6.949	JOHN DEERE BRASIL LTDA	494.012,00	20.108,76	18/12/2014	155.199	6.949	JOHN DEERE MONTENEGRO	494.012,00	20.108,75
25/11/2014	147.722	6.949	JOHN DEERE BRASIL LTDA	596.921,00	24.297,67	18/12/2014	155.204	6.949	JOHN DEERE MONTENEGRO	596.921,00	24.297,66
29/05/2015	023.617	6.912	AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA	16.000,00	688,78	06/06/2015	171.187	6.913	AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA	16.800,00	688,78
24/06/2015	061.406	6.949	JOHN DEERE BRASIL LTDA	647.852,00	45.347,05	14/09/2015	180.868	6.949	JOHN DEERE MONTENEGRO	647.852,00	45.347,04

Justifica que o lançamento efetuado nos livros de entrada e de saída não ocorreu o uso do crédito pela entrada das mercadorias, assim como não foram registrados os respectivos débitos.

Informa que em relação a nota fiscal de entrada da mercadoria cuja saída corresponde à NF-e nº 155.196 de 18/12/2014, após esgotar todas as possibilidades de localizar em seu sistema de dados a data exata da entrada, solicitou ao remetente da mercadoria o envio dos dados da nota fiscal originalmente remetida para verificar o seu lançamento na sua escrita e por ser uma mercadoria enviada para teste.

Evoca o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, que garante ao contribuinte o direito de abater do imposto incidente nas operações que realizar, montante cobrado nas anteriores, princípio contemplado no art. 28 da Lei nº 7.014/96, que reproduz.

Assevera que procedeu ao estorno do crédito, por meio do não creditamento em sua escrita fiscal, em cumprimento do dispositivo transcrito no art. 30 da mesma Lei nº 7.014/96, reproduzido.

Aduz que sua atividade econômica não contempla o fornecimento de mercadorias para teste, cujo compromisso é assumido pelo próprio fabricante do bem. Portanto, diz que não sendo possível utilizar o crédito do imposto nas entradas, procedeu da mesma forma por ocasião das saídas das mercadorias, conforme documentos que anexa.

Por fim, requer que:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação;
- b) Seja concedido o prazo de 30 dias, para complementação dos documentos faltantes;
- c) A realização de Perícia Técnica para a comprovação dos argumentos e a veracidade dos levantamentos;
- d) Seja concedido a oportunidade de apresentação de outros documentos que as autoridades julguem necessários para a comprovação dos fatos narrados.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 64 e 65, onde após reproduzir os argumentos defensivos apresenta as informações a seguir.

Período 11/2014 - ICMS R\$45.181,34

DANFE 151.830 – ICMS R\$41.784,47, junta cópias dos documentos fiscais da movimentação do bem, inclusive o retorno para o fabricante em 18/12/14, DANFE nº 155.187. Afirma que o ICMS destacado nas notas fiscais não foi creditado na escrita fiscal digital.

Dessa forma, considera como indevida a cobrança do ICMS no valor de R\$41.784,47, referente ao DANFE nº 151.830, sendo devido nesse período de 11/2014, o valor de R\$3.396,87, referente aos outros documentos informados no demonstrativo analítico.

Período 12/2014 – ICMS R\$135.597,67

DANFES números 153.591 – ICMS R\$24.297,66; 155.187 – ICMS R\$24.297,66; 155.189 – ICMS R\$22.655,96; 155.196 – ICMS R\$20.108,75; 155199 – ICMS R\$20.108,75; 155204 – ICMS R\$24.297,66, que totalizam R\$134.363,55.

Comprova que as operações correspondentes aos documentos citados, ocorreram na forma do item anterior, portanto, trata-se da mesma natureza de operação, não sendo lançados em sua escrita fiscal digital os débitos do ICMS nem os créditos das respectivas remessas das mercadorias.

Assim, admite que o valor a ser cobrado nesse período deve ser abatido o valor cobrado indevidamente, resultando devido R\$1.234,12.

Período 06/2015 – ICMS R\$965,51

DANFE nº 171.187 – ICMS R\$688,78, constata se tratar da realização de operação com a mesma natureza dos itens anteriores, correspondente a devolução de remessa para demonstração, através da nota fiscal nº 023.617, de 06/06/2015, ambas com destaque do ICMS, entretanto, foram lançadas na escrita fiscal da autuada, sem a apropriação de crédito, tampouco registro de débito.

Da mesma forma que procedeu nos itens anteriores, concorda como sendo indevido o valor exigido. Assim o valor, nesse período, passa a ser R\$276,73.

Período 09/2015 – ICMS R\$ 45.457,01

DANFE 180.868 – ICMS R\$45.347,04, operação realizada com a mesma natureza dos itens anteriores, correspondente a devolução de remessa para demonstração, através da NF-e nº 61406 de 24/06/2015, ambas operações com destaque do ICMS, todavia, não lançados na EFD da autuada.

Afirma ter procedido como nos itens anteriores e concorda ser indevido o valor exigido, reduzindo o valor para este período de R\$109,97.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo uma única acusação de ter recolhido a menor o ICMS, em função de divergência entre o recolhimento do ICMS e o valor informado em documentos e livros fiscais.

Muito embora o autuado não tenha suscitado questões de nulidade, após examinar os autos, constato que estão presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração.

O autuante constituiu o crédito tributário, registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que a infração está caracterizada conforme demonstrativos às fls. 05 a 16, que foram entregues ao contribuinte mediante cientificação encaminhada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, fl. 18.

Destaco que as divergências encontradas no processo de auditoria foram verificadas junto aos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, tendo sido identificada divergência entre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais eletrônicas – NF-e e os valores escriturados na EFD.

A autuada é contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição NORMAL, com atividade econômica 4661300 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS, dentre outras, relacionadas como atividades secundárias.

Quanto ao pedido de perícia, fica indeferido com base no art. 147, inciso II, alíneas “a” e “b” do RPAF/99, tendo em vista que as provas do fato não dependem do conhecimento especial de técnicos além de desnecessária em vista de outras provas produzidas, haja vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

A autuada reconhece parte do débito, procedendo ao recolhimento dos valores devidos através de DAE em 20/12/2018, no valor de R\$15.582,98 referente aos valores dos períodos de agosto de 2014 e março de 2015 valor histórico correspondente a R\$14.133,19 e em outro DAE o total de R\$18.588,22 que corresponde a valor histórico de R\$16.867,72, referente aos períodos e valores relacionados na tabela anexada à defesa, aproveitando os benefícios da Lei nº 14.016/18.

Dessa forma, a lide recai exclusivamente sobre os valores contestados, onde a autuada alega se tratar de saída de mercadorias em retorno, que haviam sido remetidas para a empresa a título de demonstração ou teste, cujos valores estão demonstrados a seguir.

Datas		Valores		
Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	ICMS
30/11/2014	09/12/2014	265.772,59	17%	45.181,34
31/12/2014	09/01/2015	797.621,59	17%	135.595,67
30/09/2015	09/10/2015	267.394,18	17%	45.457,01

Conforme descrito pelo contribuinte e confirmado pelo autuante, as operações resultaram de remessa e posterior devolução de mercadorias recebidas para fins de exposição, operação amparada pelo instituto da suspensão do ICMS, previsto no art. 278, art. 280, incisos IV e V do RICMS/2012.

Art. 278. Há suspensão da incidência do imposto sempre que a ocorrência do fato gerador fique condicionada a evento futuro e incerto. (...)

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS: (...)

V - nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para simples exposição ao público em feira de amostra, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos;

VI - nas entradas de mercadorias importadas do exterior com suspensão dos tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência de trânsito aduaneiro;

Constato que as operações tanto nas entradas das mercadorias quanto das saídas, ainda que contrariando o dispositivo acima, foram tributadas com o destaque o ICMS. Entretanto, conforme registra o autuante e como pude verificar no exame da Escrituração Fiscal Digital da autuada, as notas fiscais foram escrituras sem a apropriação dos créditos, tampouco do débito na escrita fiscal.

O autuante após exame dos documentos e argumentos, procedeu a revisão dos cálculos e concluiu serem procedentes em parte as alegações da defesa, considerando como devido os seguintes valores:

1. Período 11/2014 – ICMS exigido: R\$45.181,34 – Procedente: R\$3.396,87;
2. Período 12/2014 – ICMS exigido R\$135.597,67 – Procedente: R\$1.234,12;
3. Período 06/2015 – ICMS exigido: R\$688,78 – Procedente: R\$276,73;
4. Período 09/2015 – ICMS exigido 45.457,01 – Procedente: R\$106,97

Acolho em parte a revisão do autuante, em razão de discordar da cobrança do ICMS correspondente ao período de 06/2015, haja vista que o mesmo foi recolhido juntamente com outros valores reconhecidos pela autuada.

Desta forma restam procedentes os valores, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2014	09/02/2014	1.585,24	17,00	60,00	269,49
28/02/2014	09/03/2014	5.211,18	17,00	60,00	885,90
31/03/2014	09/04/2014	6.819,71	17,00	60,00	1.159,35
30/04/2014	09/05/2014	5.756,94	17,00	60,00	978,68
31/05/2014	09/06/2014	535,24	17,00	60,00	90,99
30/06/2014	09/07/2014	5.832,24	17,00	60,00	991,48
31/07/2014	09/08/2014	23.390,53	17,00	60,00	3.976,39
31/08/2014	09/09/2014	55.561,24	17,00	60,00	9.445,41
30/09/2014	09/10/2014	4.662,41	17,00	60,00	792,61
31/10/2014	09/11/2014	2.807,06	17,00	60,00	477,20
30/11/2014	09/12/2014	19.981,59	17,00	60,00	3.396,87
31/12/2014	09/01/2015	7.259,53	17,00	60,00	1.234,12
31/01/2015	09/02/2015	5.091,88	17,00	60,00	865,62
28/02/2015	09/03/2015	5.402,76	17,00	60,00	918,47
31/03/2015	09/04/2015	27.575,18	17,00	60,00	4.687,78
30/04/2015	09/05/2015	10.324,24	17,00	60,00	1.755,12
31/05/2015	09/06/2015	3.450,18	17,00	60,00	586,53
30/06/2015	09/07/2015	5.679,47	17,00	60,00	965,51
31/07/2015	09/08/2015	1.538,41	17,00	60,00	261,53
31/08/2015	09/09/2015	5.384,76	17,00	60,00	915,41
30/09/2015	09/10/2015	629,24	17,00	60,00	106,97
31/10/2015	09/11/2015	1.942,59	17,00	60,00	330,24
30/11/2015	09/12/2015	2.989,24	17,00	60,00	508,17
31/12/2015	09/01/2016	817,82	17,00	60,00	139,03
Soma					35.738,87

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206851.0005/18-7**, lavrado contra **AGROSUL MÁQUINAS LTDA.** devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.738,87**, acrescido de multas de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente da SEFAZ homologar os valores já pagos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR